

ANÁLISE DAS NORMAS DE CARÁTER INTERNACIONAL QUE VERSAM SOBRE O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

ANALYSIS OF INTERNATIONAL RULES THAT DEAL WITH THE SLAVE CONTEMPORARY LABOR COMBAT

Me. Arthur Ramos do Nascimento¹

RESUMO

A valorização do trabalho e combate à sua precarização (por meio do trabalho escravo contemporâneo) tem sido uma das missões assumidas pela Organização Internacional do Trabalho, e por toda a Sociedade Internacional, por meio da campanha de promoção e proteção do trabalho decente. Podemos dizer que a dignidade humana é protegida e promovida quando se tem a presença do trabalho decente, posto que se apresenta como situação se observam as garantias fundamentais do trabalhador. A atuação do Estado passa a ser parte salutar para o combate às práticas de coisificação do trabalhador, o que ainda se configura como compromisso internacional, não só pela questão do combate à escravidão ser hoje uma preocupação global, mas também pelos diversos tratados internacionais assumidos pelo Brasil que apontam para o reconhecimento da responsabilidade do Estado inclusive nos planos internos e internacionais. O presente estudo tece apontamentos a respeito de algumas das tratativas sobre escravidão contemporânea e formas de abuso do trabalhador, como forma de, indicando seus pilares fundamentadores, alertar aos riscos internacionais que essa situação pode refletir. A pesquisa possibilitou observar que a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo não se dá por inexistência de normas no aspecto internacional, mas sim de sua não efetivação por parte do Poder Público nacional. Ainda que passíveis de aperfeiçoamento, as normas existentes seriam suficientes para a erradicação do problema, se os mecanismos estatais trabalhassem em prol dos direitos humanos.

* Arthur Ramos do Nascimento é Mestre em Direito Agrário (UFG) e professor efetivo na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, e-mail: arthurramosdonascimento@outlook.com

Palavras-chave e/ou descritores: Trabalho escravo rural contemporâneo; Direitos humanos; Trabalho decente; Responsabilidade do Estado; Direito internacional do Trabalho;

ABSTRACT

The appreciation of the work and combat their impoverishment (through contemporary slavery) has been one of the missions undertaken by the International Labour Organization, and the International Society for all through the campaign promotion and protection of decent work. We can say that human dignity is protected and promoted when there is the presence of decent work, since it presents the situation as observed fundamental guarantees of the worker. The role of the state becomes part salutary to combat practices objectification of the worker, which still represents international commitment, not only by the issue of combating slavery today is a global concern, but also by various international treaties entered into by Brazil pointed out that the recognition of state responsibility including domestic and international plans. The presented study notes about some of the talks on contemporary slavery and forms of worker abuse, as a way of indicating its pillars based, alert to international risks that this situation may reflect. The research allowed to observe that the perpetuation of contemporary slavery is not by lack of standards in international aspect, but not its adoption by the National Government. Although capable of improvement, the existing rules were sufficient to eradicate the problem, if the state mechanisms to work in human rights.

Keywords and / or descriptors: contemporary rural slave labor, human rights, decent work, State Responsibility, International Labour Law;

Introdução

O propósito do conhecimento jurídico e da pesquisa jurídica é o de encontrar respostas para os problemas apresentados pela realidade social, e questionar aspectos da realidade tanto quanto possível. Nos contornos atuais em que tanto se debatem as questões e preocupações globais, é necessário e importante que se faça uma reflexão da

realidade nacional levando-se em consideração também as nuances internacionais. Cada vez mais se internacionalizam problemas, visto que o ritmo da globalização tem afastado a ideia de problemas eminentemente nacionais, para demonstrar que os problemas são, em regra, globais. Nesse sentido, observando questões contemporâneas que envolvem o trabalho escravo e toda a forma de precarização do trabalho humano e, de acordo com a mais apurada concepção de pesquisa jurídica, em uma perspectiva interdisciplinar, busca-se, nesse singelo estudo, analisar pontuais tratativas internacionais abraçadas pelo Brasil.

A presente pesquisa, que se coloca como uma proposta ainda em andamento², foi desenvolvida tendo como tônica a preocupação com aspectos internacionais da tutela do trabalho decente em diversos desdobramentos dentro do palco internacional. Surge com o intento de contribuir com o conhecimento jurídico e, de modo muito específico, sobre a questão do combate ao trabalho escravo contemporâneo. A dignidade do trabalhador e a busca do trabalho decente são questões que devem ocupar o debate nacional e internacional. Objetiva-se agregar ao conhecimento já consolidado uma análise, ainda que não totalmente inédita ou exaustiva.

Em decorrência desta realidade, as questões a serem respondidas nesta pesquisa são: as propostas normativas internacionais se apresentam como fontes fundamentadoras de possíveis políticas públicas e de uma construção jurídica e ideológica que fomentem a tutela do trabalho decente? Também, essas mesmas normas, são suficientes para alimentar as políticas públicas de combate ao trabalho escravo? As normas internacionais (que o Brasil se tornou signatário) geram sobre ele um nível claro e irrefutável de responsabilidade sobre esses aspectos?

Opta-se pela pesquisa bibliográfica, observando pontos mais contemporâneos que correspondam às questões presentes no debate. O presente trabalho não tem a presunção de esgotar o assunto, atrevendo-se tão somente ao estudo um pouco mais direcionado sobre a matéria e concatenar conjecturas possíveis com reflexos internacionais que se relacionam ao tema. Mesmo que de forma não aprofundada buscamos esboçar as ideias defendidas para uma teorização inovadora de (re)leituras da questão e do próprio (papel do) Estado frente aos direitos humanos do trabalhador.

² Dizemos sempre “por ora” pois acreditamos que o conhecimento jamais assume uma forma estanque e que as pesquisas, ainda que permitam a apresentação de resultados temporários, são sempre passíveis de melhoramento, aperfeiçoamento e maturação.

1. A proteção do trabalho decente como preocupação internacional

Há uma variedade considerável de documentos de caráter internacional que versam sobre direitos humanos e que, direta ou indiretamente, podem refletir em qualquer análise sobre a fundamentação das políticas públicas de combate ao trabalho escravo. Adotando a primazia da dignidade da pessoa humana esses sistemas diversos têm o condão de complementar-se, somando forças ao sistema interno de cada Estado. O intuito principal é o de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção dessas garantias (PIOVESAN, 2004, p.294). Podemos dizer que a garantia do trabalho decente se configura como real estratégia de acesso à uma vida digna para homens e mulheres, especialmente no espaço rural onde existe uma maior incidência de trabalho escravo na realidade brasileira. Além disso a promoção do trabalho decente está ligada à condição fundamental de superação da pobreza, redução das desigualdades sociais, garantia da governabilidade democrática e do desenvolvimento sustentável.

Flávia Piovesan (2004, p.294) enfatiza que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos possuem em comum: a) o consenso internacional de se adotar parâmetros mínimos de proteção, se consolidando um piso mínimo garantidor da dignidade humana. Podemos dizer que é com base nesse piso mínimo que se estabelece a configuração ou não de trabalho escravo (se priva o indivíduo desse piso mínimo diagnostica-se a prática); b) a relação de direitos e deveres impostos aos Estados (prestações positivas e/ou negativas); c) a criação de órgãos de proteção; e d) mecanismos de monitoramento visando a implementação das garantias asseguradas internacionalmente (relatórios, comunicações, petições etc.).

O primeiro documento de ordem internacional que trata sobre os direitos humanos é a Convenção de Genebra, datada de 1864, reunindo principalmente Estados Europeus. Em seu texto reconhecia a dignidade de todos os membros da família humana, direitos esses iguais e inalienáveis. Apesar disso os Direitos Humanos dentro dos sistemas jurídicos documentados encontraram grande visibilidade na Declaração Universal dos Direitos do Homem³, mas a fundamentação legislativa se

³ Não ignoramos que já haviam alguns documentos legais relacionados aos Direitos Humanos na história. Podem ser citadas a Declaração da Corte de Leão de 1188, na Espanha e a Carta Magna da Inglaterra em 1215, mas estes documentos ainda estavam distantes do que se poderia esperar de uma regulação de direitos humanos. Mais tarde em 1689 surge a Declaração de Direitos da Inglaterra (Bill of Rights),

encontra em diversos documentos anteriores e posteriores como podemos observar no presente ensaio.

2. Trabalho Escravo sob a ótica da Organização das Nações Unidas⁴.

A Organização das Nações Unidas⁵ teve sua origem no ano de 1945, para substituir a então existente Liga das Nações⁶, como uma resposta aos anseios mundiais por uma organização que pudesse evitar a perpetuação de conflitos entre países. O mundo testemunhara, na História recente, duas guerras de enormes proporções e que apresentaram uma realidade de violência e horror (CAMPOS, 2004, p.22). Sua Carta de Fundação data de 26 de junho de 1945 (assinada em São Francisco-EUA) objetivando, por exemplo, a manutenção da paz e da segurança em escalas mundiais, promover a amizade entre os países (relações amistosas), cooperação internacional para questões econômicas, sociais, culturais ou humanitárias, a igualdade (direitos a todos sem distinção de credo, raça, sexo, cultura, idioma etc.), entre tantos direitos abarcados pelos Direitos Humanos. Dentro da temática de combate ao trabalho escravo passamos a apontar os principais documentos internacionais⁷.

também ainda longe da garantia da dignidade humana, mas que (como os documentos mencionados) representava uma limitação do poder governante e o fomento de princípios democráticos.

⁴ Por opção metodológica analisaremos os documentos de alçada da Organização das Nações Unidas e posteriormente da Organização Internacional do Trabalho, ainda que essa tenha sido criada antes daquela. Optou-se tal ordem uma vez que os documentos da ONU são mais abrangentes e ideais, e as da OIT possuem um caráter mais prático e que resultam num aprofundamento do raciocínio.

⁵ A introdução histórica se presta somente à contextualizar a figura da Organização das Nações Unidas. Não temos a pretensão de oferecer informações detalhadas de seu funcionamento (enquanto organização) nem uma história completa, visto que tal empresa ensejaria um estudo à parte e se afastaria do objetivo dessa pesquisa.

⁶ Em resumo, pois uma descrição mais aprofundada ensejaria um estudo a parte, podemos dizer que a Liga das Nações foi criada com o fim da Primeira Guerra mundial, tendo como membros fundadores os países vencedores do conflito (os E.U.A. apesar de ser um dos idealizadores não fez parte de seus quadros, e nem mesmo a União Soviética). A Liga foi criada pelo Tratado de Versailles, um tratado de paz, em janeiro de 1919, com o objetivo de criar um organismo (de força internacional) que assegurasse a paz (o Mundo estava assombrado pelo conflito da Primeira Guerra) por meio da diplomacia e acordos/pactos entre Estados. Teve seu funcionamento entre 15 de novembro de 1920 e 18 de abril de 1946. A História demonstrou o insucesso da Liga em seu objetivo principal (não pode conter a corrida armamentista e nem a eclosão da Segunda Guerra Mundial), mas em seu período de funcionamento proporcionou um debate sobre melhores condições de trabalho e melhor qualidade de vida dos povos da Terra, lutas sociais. Também fundou a Corte Permanente de Justiça Internacional (a Corte de Haia), herdada pela ONU e hoje Corte Internacional de Justiça.

⁷ A maioria desses documentos já foi mencionada anteriormente (especialmente no Capítulo 1) pois eram fontes necessárias para se apontar o conceito de trabalho escravo contemporâneo no âmbito internacional.

3. A Convenção sobre a Escravidão – Convenção de Genebra (1926)

Aprovada em 25 de setembro de 1926, a Convenção sobre a Escravidão (também chamada de Convenção de Genebra) foi aprovada pela Assembleia da Liga das Nações⁸. Esse documento versava sobre o tráfico de escravos e a escravidão, tendo o sentido de dar continuidade, “completar e desenvolver a obra realizada”, do Ato Geral da Conferência de Bruxelas⁹. Um problema que se verificava das disposições pregressas era a falta de efetividade das normas, de forma que se buscou dar efeito mais objetivo e prático a elas. É preciso que se diga que, entretanto, a Convenção não alcançou plenamente seus objetivos: mesmo objetivando impedir e reprimir o tráfico de escravos, o documento era tolerante com a escravidão se propondo a aboli-la de forma progressiva “e assim que possível” (cf. Art.2º). Assim, sem qualquer obrigação na prática, a escravatura continuou imperando¹⁰.

O documento se mostrou salutar por definir a escravidão, no Art.1º, como sendo “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”¹¹. Definiu o tráfico de escravos como compreendendo todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo (com o propósito de escravizá-lo), vendê-lo ou trocá-lo (com o mesmo propósito), todo ato de cessão, por meio de venda ou troca e, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos.

Por outro lado, além do comentado Art.2º, ainda encontramos críticas feitas ao Art. 5º da Convenção que estabelece, de modo muito ameno, que as nações signatárias reconheçam que o trabalho escravo (forçado ou obrigatório) poderia ter graves consequências. Nesses termos os Estados se comprometiam a tomar as medidas

⁸ Ainda que não possamos considerar a existência da ONU ainda nesse período a Liga das Nações serviu como sua precursora, e o documento em destaque foi importante para as normatizações que se seguiram. Como uma relação de sucessão histórica a leitura dessas legislações deve ser compreendida como dois momentos distintos: no contexto da Liga das Nações e no âmbito da ONU. No caso da Convenção sobre a Escravatura ela foi emendada pelo Protocolo Aberto à assinatura ou à aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, na cidade de Nova York, em 7 de dezembro de 1953, havendo complementação em 1956.

⁹ O Ato Geral da Conferência de Bruxelas, de 1890, tratava sobre o tráfico de escravos na África. Em 1919 celebrou-se, como forma de atualização e continuação desse Ato Geral, após o término da 1ª Guerra Mundial, a Convenção de *Saint-Germain-em-Laye* celebrada pelos seguintes países: E.U.A., Império Britânico, Bélgica, Itália, França, Portugal e Japão.

¹⁰ Nesse sentido se colocam: Fábio Konder Comparato (2001, p. 175 e 206) e Jorge Alberto Oliveira Marun (2005, p. 164).

¹¹ Para uma melhor compreensão sugere-se a leitura de Nascimento (2012, p. 54 e seguintes)

necessárias para evitar que trabalhos forçados ou obrigatórios produzissem condições análogas a escravidão. Ressalta-se que o dispositivo reconhece o uso de trabalho forçado ou obrigatório para fins públicos, ou em casos excepcionais (excepcionalidade essa presente também em outros documentos internacionais).

4. A Declaração Universal dos Direitos Humanos

Aprovada em 10 de dezembro de 1948¹², a Declaração Universal dos Direitos Humanos, surge como uma resposta aos horrores das guerras que a antecederam. Em seus artigos iniciais já enunciou valores fundamentais de igualdade, liberdade, fraternidade e, principalmente, o liame sobre o qual todos os outros direitos orbitavam (ou até mesmo nele confluíam): o princípio da dignidade da pessoa humana. É considerado pela doutrina como o mais efetivo e abrangente documento de proteção e promoção dos Direitos Humanos. Foi criada pela ONU para que, elencando os direitos do homem, pudesse apontar um “norte” moral para o mundo e, *a posteriori*, criasse documentos que lhe dessem efetividade prática (o que se deu pelos pactos, como veremos). É como um horizonte moral para a humanidade, como um código de princípios e valores (e ainda sim vinculantes) (PIOVESAN, 2004, p.17-814/4), iniciando-se com a justificação de seu texto por meio de sete “considerandos” e proclamando ideais comuns a serem atingidos por todos os povos e todas as nações, em 30 artigos.

A Declaração, no que se refere ao tema desse trabalho de pesquisa, estabelece expressamente o centro de todos os direitos arrolados: a dignidade humana e do trabalho. Em outras palavras, o documento afirma que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas e que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante¹³. O dispositivo além de reconhecer que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida pela lei independentemente das circunstâncias¹⁴, também

¹² No plenário da 3ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas estavam presentes 58 delegações das quais 48 aprovaram o texto (entre elas o Brasil), 8 se abstiveram e 2 se ausentaram

¹³ Respectivamente nos Art.IV e V, da Declaração.

¹⁴ O Art. VI dispõe que: “Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei”

estabelece que toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, condições justas e favoráveis de trabalho e, ainda, proteção contra o desemprego¹⁵.

Já observamos em outro momento que os direitos são indivisíveis, interdependentes, de forma que não se pode pensar em igualdade sem liberdade, nem liberdade sem igualdade, e não há como se ter qualquer um destes sem a dignidade, ou dignidade sem qualquer um destes. O documento no Art.3º prevê o direito à vida, liberdade e segurança, o que (dada a indivisibilidade) corrobora como mais um dispositivo que rechaça a exploração escrava de mão de obra (que se mostra como uma ofensa à liberdade, à segurança e a vida). O trabalho livre¹⁶ (que possibilite condição de vida digna e o desenvolvimento da personalidade do trabalhador) passa a ser um direito, bem como o acesso a um padrão de vida que proporcione (a si e a sua família) saúde, bem estar, alimentação, vestuário, lazer, cuidados médicos etc.

A questão do uso de trabalhos forçados em campos de trabalho e o trabalho servil ainda eram preocupações. Uma vez que não se encaixavam exatamente nos termos da Convenção sobre a Escravidão, se mostrou necessária a adoção da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, na década de 50¹⁷. Esse documento reconhece a liberdade como um direito que todo ser humano adquire ao nascer, e também há uma reafirmação da fé na dignidade e no valor da pessoa humana (cf. SILVA, 2010, p. 37). Em seu texto almejava a abolição total do trabalho forçado e da servidão, além do trabalho escravo nos termos já previstos¹⁸.

Hannah Arendt, em *Origens do Totalitarismo*, questiona aquela visão de que os direitos humanos eram inerentes ao homem. Em sua crítica afirma que os direitos do homem se supunham existentes independentemente de governos, mas que tal situação não se fazia real quando o indivíduo se via sem alguma autoridade estatal para protegê-lo e nenhuma instituição disposta a garantir esses direitos. Assim sendo os “apátridas”,

¹⁵ Art. XXIII, 1.

¹⁶ Art.s XXII e XXIII.

¹⁷ A Convenção Suplementar foi adotada em 07 de setembro de 1956.

¹⁸ Outros assuntos também foram abordados como, a título de exemplo, a questão de a mulher ser considerada uma propriedade podendo ser dada em casamento, sem seu consentimento, ou cedida à terceiros (Art. 1º, c, da Convenção Suplementar).

os povos sem Estado, uma vez subtraídos de seus direitos nacionais e civis estavam também em idêntica situação de subtração de direitos humanos¹⁹.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, nesse sentido, como a própria criação da ONU em certa medida, representa uma nova perspectiva de reafirmação daquela universalidade estabelecendo assim uma autoridade “supraestatal” na garantia desses direitos. A soma de esforços conjuntos de organismos internacionais e nacionais (ou ainda regionais, como no caso de blocos econômicos), guiados todos pelo referido documento, passou a se voltar para questões que transcendiam aspectos internos e alcançavam toda a aldeia global: trabalho escravo, tráfico de pessoas, violência contra a mulher, a proteção da infância e juventude, fome, miséria etc.

Como já observado, a Declaração Universal dos Direitos Humanos se deu como uma fase de norteamento desses direitos ciente de que seriam necessários mecanismos que lhe garantissem a efetividade necessária. Essa “continuação” se deu no ano de 1966 por meio do surgimento dos Pactos Internacionais, que objetivavam ser os meios diplomáticos de concretização do rol de direitos presentes naquele documento (MERINO, 2006, p.140)²⁰. Observamos que a divisão desses direitos acabou gerando uma interpretação errônea de que seria possível ou lógica a sua adoção parcial, ou seja, como se direitos civis e políticos estivessem apartados de direitos sociais, econômicos e culturais²¹. Dessa sorte, alguns países (especialmente de pensamento liberal) quiseram adotar somente o Pacto de Direitos Civis e Políticos, enquanto nações em desenvolvimento ansiaram pela adoção coletiva do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

5. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

¹⁹ Essa observação parte do ponto de vista da situação precária com que judeus especialmente (e ciganos) sofreram no regime nazista, privados de sua cidadania alemã e, conforme seu entendimento, de seus direitos humanos.

²⁰ Ambos os Pactos Internacionais foram aprovados pela Resolução 2.200-A da XXI Assembleia Geral das Nações Unidas.

²¹ Os direitos humanos são, como já frisamos, indivisíveis e interdependentes. Os documentos lembram a unidade dos direitos arrolados na Declaração dos Direitos Humanos quando usam em ambos os pactos o mesmo preâmbulo. Combatendo essa “equivocada noção”, Flávia Piovesan se manifesta informando que não se pode pensar que uma classe de direitos merece reconhecimento respeito e outra não o merece, por sua origem ideológica. A autora escreve que os direitos sociais, econômicos e culturais são “autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância” (2004, p. 17-815/5)

Os Pactos de dezembro de 1966 foram adotados com o intuito de desenvolver o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Vemos logo no preâmbulo do PIDCP o reconhecimento da dignidade da pessoa humana (inerente a todos os seres humanos) como fundamento da liberdade, justiça e da paz no mundo. Há expressa menção do reconhecimento do ideal do ser humano livre e do gozo das liberdades (civis, políticas e sem o temor e da miséria). O documento estabelece que ninguém poderá ser submetido à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes²². Também, para o tema desenvolvido na presente pesquisa, cumpre mencionar o teor do Art. 8²³ que estabelece o princípio da proibição da escravidão, do tráfico de escravos e do trabalho forçado²⁴.

6. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os direitos constantes em ambos os documentos são um conjunto uno e indissociável. Respectivamente disciplinando sobre a liberdade e a igualdade social, onde o princípio da solidariedade se encontra como o fecho de todo o sistema de direitos humanos (COMPARATO, 2001, p.333). O Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reconheceu o direito ao trabalho livre como sendo pedra angular na construção de uma sociedade democrática, vez que somente por meio do trabalho verdadeiramente livre é que se poderia proporcionar uma vida digna aos cidadãos²⁵. Por meio desse documento os Estados se comprometem a assegurar os direitos arrolados

²² Art. 7º.

²³ **Artigo 8º** - 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.; 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão. 3. a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; b) a alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente; c) para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios": 1. qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional; 2. qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a ...menção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência; 3. qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; 4. qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

²⁴ Há que se destacar que em razão do referido Pacto houve nas décadas de 80 e 90 o mundo passou a debater questões de gênero, posto entrar para o palco internacional o combate à exploração sexual e trabalho forçado (no ambiente doméstico) de mulheres por todo o mundo.

²⁵ Essas e outras características formam o que é denominado pela OIT como trabalho decente.

tomando as medidas apropriadas, e se comprometendo a incluir programas de orientação técnica e profissional, além de elaboração de políticas que garantam o gozo dessas garantias (Art.6º).

O documento (Art.7º) reconhece o direito ao gozo de condições justas e favoráveis de trabalho, que assegurem uma remuneração justa e igualitária (entre homens e mulheres) capaz de proporcionar uma existência decente para o trabalhador e sua família. O documento também não ignora o direito a um ambiente laboral seguro e higiênico, além de outras considerações, prevê também o descanso, lazer, férias, jornada máxima de trabalho, férias remuneradas e remuneração dos feriados. A preocupação do documento, como se nota, é propiciar ao trabalhador acesso aos elementos básicos promotores da dignidade (saúde, educação, cultura etc.).

7. A Conferência de Viena (1993)

O evento reuniu delegações de 171 e teve 813 organizações não governamentais acreditadas como observadoras. A Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera que todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados, devendo ser tratados pela comunidade internacional globalmente, de forma justa, equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase²⁶.

²⁶ Nesse sentido o §. 5º, da Declaração e Programa de Viena.

8. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças^{27,28}.

O documento em destaque se mostrou mais um importante elemento norteador no combate ao trabalho escravo contemporâneo, quando em 25 de maio de 2000, a ONU define o tráfico de pessoas como sendo o recrutamento, transporte, transferência, alojamento, acolhimento, com uso de ameaça ou de força (ou ainda outras formas de coação), também inclui o rapto, a fraude (ou o engano), abuso de autoridade, situação de vulnerabilidade, entre outras, para fins de exploração²⁹. Como já estudado no primeiro capítulo desse trabalho o tráfico de pessoas inclui elementos caracterizadores de trabalho escravo em sua contemporânea concepção. Aqui se encontram contidos a exploração sexual, trabalho/serviços forçados, escravatura ou práticas similares, servidão e tráfico de órgãos. Um elemento interessante é que o Protocolo estabelece que o consentimento da vítima se mostra irrelevante, ou seja, não descaracteriza a situação de exploração ilegal o que, dentro da nossa análise, nos mostra que a redução à condição de escravo também independente de prévio consentimento. O Art. 5º do Protocolo estabelece cada Estado-Membro adotará as medidas legislativas (sem prejuízo das garantias já existentes no ordenamento jurídico interno) e outras pertinentes formas de estabelecer como infrações penais os atos descritos no Art.3.

9. Convenção Americana de Direitos Humanos

A referida Convenção teve como precursora a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, documento que precedeu à Declaração Universal dos

²⁷ O termo “criança” engloba também adolescentes, o documento (Art.3º, d.) estabelece que criança significa qualquer pessoa abaixo de dezoito anos.

²⁸ Foram precursores desse documento: o Acordo para Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (em 1904), que no ano seguinte foi convolada em Convenção, Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (Paris, 1910), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (Genebra, 1921), a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (Genebra, 1933), o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947), e, por último, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (Lake Success, 1949), a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1998).

²⁹ Nos termos do Art.3º do Protocolo.

Direitos Humanos da ONU³⁰. No âmbito das Américas resultou, a Convenção, na Declaração Americana dos Direitos Humanos, sendo aprovada em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica (também sendo conhecida por esse nome). Surge como um documento mais extenso do que a maioria dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. O documento traduz o compromisso dos países do Continente Americano em combater e erradicar a escravidão contemporânea em todas as suas formas³¹. Também dispõe que a toda pessoa pertence o direito de ter sua integridade (física, psíquica e moral), sendo vedada a submissão à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes³². Resguarda, a Convenção, o direito à vida, ao tratamento humano (com dignidade), a liberdade pessoal, entre outros tantos direitos³³.

O Art. 6º do documento proíbe a escravidão e a servidão, proibindo o tráfico de escravos e mulheres (ponto 1) e o constrangimento à execução de trabalhos forçados (exceto por determinação judicial, devidamente prevista e desde que não subtraía-se a dignidade do indivíduo³⁴, sua capacidade física ou intelectual). Também complementa os direitos arrolados, o Protocolo de São Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)³⁵.

Uma grande ressalva feita à efetividade dessa Convenção é a não inclusão em seu bojo de princípios de cunho social, econômico e cultural (isolados em um documento a parte³⁶). Enquanto não houver a incorporação desses princípios no corpo jurídico do documento principal não haverá plenitude do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos³⁷.

Temos ainda a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL que, datada de 10 de dezembro de 1998, reconhece que os Estados-Partes estão comprometidos com os

³⁰ Como já observado o Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU foi aprovada em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Americana foi aprovada em abril de 1948.

³¹ Ou seja: escravidão, condição análoga a de escravo, servidão por dívida, trabalhos forçados e obrigatórios, tráfico de pessoas etc..

³² Art.5º, 1 e 2.

³³ No âmbito das Américas agregam-se à esses ordenamentos a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada pela Assembleia Geral da OEA em 09 de dezembro de 1985, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da OEA em 06 de junho de 1994.

³⁴ Como é possível observar, é a dignidade humana o ponto crucial para se determinar a existência ou não de trabalho escravo.

³⁵ Aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 17 de novembro de 1988.

³⁶ O documento mencionado é o Protocolo de São Salvador.

³⁷ Termos em que também se manifesta Antonio Augusto Cançado Trindade (2003, p.91).

documentos internacionais, com a democracia e aos direitos humanos. Em seu Art.3º reforça a luta contra o trabalho forçado e a abolição do trabalho infantil.

10. Trabalho Escravo sob a ótica da Organização Internacional do Trabalho.

Criada em 1919 pela Conferência da Paz, a Organização Internacional do Trabalho, tal como a Liga das Nações, nasce no clima de horror pós-guerra³⁸ e objetiva a promoção da paz e do relacionamento amistoso e humanista entre as nações³⁹. Ainda que se pense que a OIT seria um reflexo de preocupações meramente econômicas (disciplinar as relações de trabalho, no sentido que nações não adotassem condições desumanas, pois isso refletiria em obstáculo para o fomento de relações mais humanas em outros países, resultando em *dumping*, por exemplo) sua criação congregou também preocupações humanitárias (v.g. condições justas de trabalho, trabalho decente, políticas combativas em face às formas degradantes como a escravidão) e políticas (conflitos entre países que pudessem desembocar em novos conflitos internacionais) (MERINO, 2006, p.139).

O documento que lhe deu personalidade jurídica chamou-se “Constituição da OIT”⁴⁰ e lhe conferiu órgãos internos, poderes e competências específicas (NAZO, 1993). Arnaldo Süssekind (2005, p.1045-1046) apresenta que a OIT seria motivada por: a) um sentimento de justiça, no sentido que as condições de trabalho refletem miséria e privações para uma grande parcela do mundo; b) perigo de injustiça social: a luta por melhores condições implicaria, direta e indiretamente, na paz e sua manutenção; e c) similaridade das condições de trabalho em todos os países possibilitaria um desenvolvimento justo de nações, o que evitaria que certos Estados tolerassem práticas biltres de exploração de trabalho para se tornar “competitiva” no mercado internacional.

11. A Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº 29)

³⁸ No caso da OIT referente à Primeira Guerra Mundial.

³⁹ Como observado anteriormente sobre a ONU, não é objeto do vertente trabalho um estudo minucioso da OIT, de seu funcionamento ou de suas normas, o que ensejaria obviamente um estudo em separado.

⁴⁰ Essa constituição sofreu emendas em 1922, 1934 e 1935.

Internacionalmente essa convenção foi aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1930), entrou em vigor no plano internacional em 01 de maio de 1932. No plano nacional: a) aprovação= Decreto Legislativo n. 24, de 29 de maio de 1956, do Congresso Nacional; b) ratificação= 25 de abril de 1957; c) promulgação= Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957; d) vigência nacional= 25 de abril de 1958.

Essa convenção surgiu como uma resposta aos apelos da Liga das Nações que, observando a ineficácia da Convenção sobre a Escravidão, ansiava por um documento mais vinculante e mais categórico sobre o assunto. A Convenção nº 29 foi aprovada em 10 de junho de 1930, na 14ª Conferência Internacional do Trabalho e trouxe dispositivos mais amarrados e que exigiam respostas rápidas ao problema. Se a Convenção sobre a Escravatura estabelecia um prazo “flexível”, o documento da OIT já exigia o compromisso da abolição (em todas as suas formas⁴¹) “no mais breve espaço de tempo possível”⁴².

O documento, sempre no resguardo da dignidade dos indivíduos, entre outras ressalvas, reconhece a necessidade excepcional⁴³ de convocação de trabalho forçado ou obrigatório, mas que se faça somente com adultos (idade entre dezoito e quarenta e cinco anos) do sexo masculino, com condições físicas para o trabalho⁴⁴. Como esse reconhecimento se dá somente em caráter excepcional seu prazo não deve ultrapassar sessenta dias a cada doze meses⁴⁵. A carga horária, diária, do trabalho compulsório ou obrigatório será o mesmo regulado para o trabalho voluntário e com o direito a um dia de repouso semanal⁴⁶. Esse trabalho deve render a devida remuneração ao trabalhador submetido ao regime mencionado, nos valores praticados na região (onde é empregada ou recrutada, a que for maior)⁴⁷.

12. A Convenção Relativa à Proteção do Salário (nº 95)

⁴¹ Como se pode observar aqui, ainda, não são exatamente “todas as suas formas” de escravidão ou trabalho forçado, vez que trabalhos de caráter puramente militar, exigidos em situação de emergência, obrigações cívicas em geral, condenação judiciária etc., não são considerados trabalhos forçados.

⁴² Art. 1º da Convenção 29.

⁴³ Art. 10.

⁴⁴ Art. 11.

⁴⁵ Art. 12.

⁴⁶ Art. 13.

⁴⁷ Art. 14.

Internacionalmente essa convenção foi aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1949), entrou em vigor no plano internacional em 24 de setembro de 1952. No plano nacional: a) aprovação= Decreto Legislativo n. 24, de 29 de maio de 1956; b) ratificação= 25 de abril de 1957; c) promulgação = Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957; d) vigência nacional = 25 de abril de 1958.

O documento estabelece a proteção ao salário, reconhecendo este o retorno ao labor do indivíduo e sua possibilidade de ascensão social. A Convenção estabelece que os salários pagáveis em espécie serão pagos exclusivamente em moeda de curso legal, vendendo qualquer forma de pagamento por meio de bônus, cupons, ou sob qualquer outra forma que se suponha representar a moeda de curso legal. Prevendo a possibilidade da legislação interna autorizar, esse pagamento de forma diferente de moeda (em espécie) devem ser tomadas medidas apropriadas para que as prestações em espécie sirvam para o uso pessoal do trabalhador e de sua família e lhes tragam benefício e o valor atribuído a essas prestações seja justo e razoável. A norma prevê o pagamento direto ao trabalhador (exceto previsão em contrário). E garante liberdade ao trabalhador para dispor sobre seu salário vedando qualquer tipo de restrição por parte do empregador.

É interessante observar que a Convenção em comento disciplina a venda de mercadorias em lojas instaladas no local de trabalho, apresentando disposições que afastem o sistema de “barracão”. Nesse sentido nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores. E também prevê que os descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral, entre outras disposições protetoras do salário digno.

13. A Convenção Relativa à Abolição ao Trabalho Forçado (nº 105)

Internacionalmente essa convenção foi aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1957), entrou em vigor no plano internacional

em 17 de janeiro de 1959. No plano nacional: a) aprovação= Decreto Legislativo n. 20, de 30.4.65, do Congresso Nacional; b) ratificação= 18 de junho de 1965; c) promulgação= Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966; d) vigência nacional = 18 de junho de 1966.

Com a missão de, definitivamente, abolir o trabalho compulsório (escravo, forçado e/ou obrigatório) aos dias 05 de junho de 1957, a Organização Internacional do Trabalho, em sua 40ª reunião, aprova Convenção Relativa à Abolição ao Trabalho Forçado. O documento obriga os signatários a eliminar o trabalho forçado e obrigatório, não fazendo uso dessas modalidades sob nenhuma forma (como coerção ou educação política, medida disciplinar, ou de discriminação etc.).

14. A Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil⁴⁸ e Ação Imediata para sua Eliminação (nº 182)

Internacionalmente essa convenção convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião. No plano nacional: a) aprovação= Decreto Legislativo n. 178, de 14 de dezembro de 1999, do Congresso Nacional; b) ratificação= 02 de fevereiro de 2000; c) promulgação= Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000; d) vigência nacional= 02 de fevereiro de 2001.

A OIT, considerando diversos pactos anteriores e no intuito de se erradicar a exploração indigna da mão de infantes e adolescentes, no dia 1º de junho de 1999 deu início à sua 87ª reunião. O resultado foi a aprovação da 182ª Convenção que estatuiu as piores formas de exploração de trabalho infantil, incluindo entre elas todas as formas de escravidão (ou práticas análogas) e o uso de crianças em conflitos armados com recrutamento compulsório.

15. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais (1998)

⁴⁸ Ainda que a análise específica sobre o trabalho escravo infantil contemporâneo não seja o foco dessa pesquisa, se mostra salutar (uma vez que nos propomos a analisar os documentos internacionais referentes ao trabalho escravo) mencionar a presente convenção.

A OIT, por meio da declaração mencionada, dispõe (Art.2º) que todos os seus membros, independentemente de terem ou não ratificado as convenções, adotam (pelo mero fato de pertencer à OIT) o compromisso de promover os princípios relativos aos direitos fundamentais das convenções, no caso que nos interessa assumem a responsabilidade de eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, o trabalho infantil e devem se esforçar na busca pelo trabalho decente⁴⁹.

16. Da responsabilidade do Estado Brasileiro

Quando o Brasil não concretiza os direitos fundamentais dispostos na constituição e, como se apontou até o momento, nos documentos internacionais de direitos humanos, é preciso pensar na questão da responsabilidade estatal. O Estado é peça fundamental no combate ao trabalho escravo contemporâneo e como a ação do Poder Público envolve o uso das políticas públicas em duas vertentes: prevenir a prática e combatê-la. Quando Estado age eficazmente contra os exploradores atuando com punições realmente severas não se curvando a interesses econômicos ou pressões de particulares (ou grupos particulares) a exploração da mão de obra escrava não se torna mais uma opção rentável e viável. Como observado existem normas que fundamentam e sustentam a atuação do Estado.

Por outro lado, quando o Estado garante um mínimo existencial e/ou possibilita um desenvolvimento social que garanta acesso à todos as mesmas oportunidade de crescimento e ascensão social, a submissão à exploração *coisificante* do trabalho passa a não ser mais a única opção do trabalhador. Quando lhe são conferidas outras oportunidades o trabalhador não mais se submete à relações de trabalho que lhe suprimam a dignidade, a liberdade e a humanidade. Vez que o Estado Brasileiro tem o dever de atender e cumprir as normas de Direito Internacional em que foi parte celebrante (como signatário, v.g.), claro se mostra que esse mínimo existencial tem como partes legítimas para sua reivindicação a própria população brasileira, bem como a sociedade internacional.

⁴⁹ Para aprofundamento sobre esse documento sugere-se a leitura do artigo **O significado da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais dos Trabalhadores na Posição da OIT como a organização internacional capaz de garantir um conteúdo laboral no processo de globalização**, de autoria de Ana Virgínia Moreira Gomes e Patrícia Tuma Martins Bertolin. In. Revista de Direito do Trabalho. S.P.: RT, Ano 31, Nº 119, julho-setembro de 2005, p. 15-30.

Reconhecemos, entretanto, que o Estado brasileiro, inclusive, é um dos que mais alargaram a concepção sobre o que é trabalho escravo na contemporaneidade, um dos que mais aderem às convenções da OIT e um dos que apresentam (pelo menos no plano teórico) menor tolerância em relação à exploração do trabalho de forma indigna. O presente estudo não tem o condão de demonizar o Estado, mas apenas atentar e reforçar para a necessidade de que o Brasil dedique maiores esforços (e o faça de modo mais enérgico) no que se refere à promoção do trabalho decente e ao combate do trabalho escravo contemporâneo.

Considerações Finais

A presente análise chega às considerações finais reconhecendo que há muito ainda a ser feito. Ademais, reconhece-se que, no que tange à verificação e testagem da eficiência legislativa, regulamentar, técnica e gerencial das políticas públicas, as investigações feitas não são exaurientes, podem ainda ser complementadas por outras verificações importantes. Nosso enfoque quanto à compreensão das normas de caráter internacional, sua existência e importância numa perspectiva de combate global e local, e, especialmente, por servir de sustentáculo e motivação para políticas públicas de combate ao trabalho escravo, no intuito de mostrar que as ações governamentais são a principal ferramenta de combate e prevenção da escravidão rural. Essa compreensão nos permitiu tecer algumas considerações, mas, em proporção muito maior, levantou dúvidas novas e abriu um novo horizonte de pesquisa e questões a serem trabalhadas futuramente. Há o desejo de continuar esses estudos, partindo do que foi levantado e considerado, com o cruzamento de dados estatísticos e/ou o estudo caso a caso, de modo mais específico e aprofundado, das políticas de promoção de um trabalho decente.

Podemos concluir dessa forma que a solução do problema não se alcançará facilmente, sendo resultado de um árduo processo de aperfeiçoamento das políticas públicas de combate e prevenção, não só do trabalho escravo propriamente dito, mas de toda uma realidade de pobreza e marginalização do homem do campo e de regiões vulneráveis como o Centro-Oeste, Norte e Nordeste. Não basta somente haver previsão, seja nacional ou internacional que assegure o trabalho decente, é preciso que se dê

efetividade e eficácia para essas normas. Há fiscalização por parte dos organismos internacionais, mas há, ainda, uma falta de conscientização do próprio Governo Brasileiro em assumir esses compromissos internacionais. Temos que esse compromisso perpassa pelo combate à pobreza que garante e realimenta o ciclo de exploração e escravidão, somente com o seu combate é que as mazelas dela oriundas poderão ser efetivamente enfrentadas.

17. Referências Bibliográficas

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CAMPOS, Adalgisa Rocha. **O direito internacional e o sistema de proteção dos direitos humanos**. Fronteira (PUCMG), Belo Horizonte - MG, v. 3, n. 5, 2004.

CARLOS, Vera Lúcia *in* VELLOSO, Gabriel, FAVE, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 273

CARVALHO, José Luciano Leonel de. **A auditoria-fiscal do trabalho no combate ao trabalho escravo moderno no setor sucroalcooleiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2493, 29 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14741>>. Acesso em: jul. 2011.

CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. **Desmistificando o dumping social**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3014, 2 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20121>>. Acesso em: 17 set. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2001

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a.35 n.138 abr./jun.1998. p. 46

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios Constitucionais do Trabalho**, Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 31, nº 117, jan/marc. 2005, p. 168.

GOMES, A. V. M. ; BERTOLIN, P. T. M. . **O significado da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho na posição da OIT como organização internacional capaz de garantir um conteúdo laboral no processo de**

globalização. Revista de Direito do Trabalho (São Paulo), São Paulo, v. 119, p. 15-28, 2005

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público.** 7.ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais.** Rio de Janeiro: ZAHAR: 2007.

LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito do Trabalho.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago. 2005

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008.

MARUN, Jorge Alberto Oliveira. **Ministério Público e direitos humanos.** Campinas: Bookseller, 2005. p.164.;

MERINO, Lucyla Tellez. **Direito Humanos e Direito do Trabalho: Enfoques Humanistas na Proteção dos Direitos Sociais.** Dissertação de Mestrado, FD/USP. Ano de defesa 2006.

MIRANDA, Cíntia Clementino. OLIVEIRA, Lourival José de. **Trabalho Análogo ao de Escravo no Brasil: necessidade de efetivação das políticas públicas de valorização do trabalho humano.** Revista de Direito Público, Londrina. v.5, n.3, p.150-170, dez. 2010.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira.** Dissertação de Mestrado, UFG, 2012.

NAZO, Georgette Nacarato. **Direito dos Tratados: singularidades no âmbito da OIT.** Revista LTr. 57-01/44. Vol.57, n.01, janeiro de 1993.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos: Inovações, Avanços e Desafios Contemporâneos**. In: Leonardo Nemer Caldeira Brant. (Org.). O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2004

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 14 ed.rev., aumen. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAKAMOTO, Leonardo. **A economia da escravidão**, disponível em <http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=522>, acesso 25 de setembro de 2011.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 32.ed, 926.pgs, Brasil: Malheiros Editores.

SILVA, Marcello Ribeiro da. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**, (Dissertação de Mestrado), UFG, 2010

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**, Vol.2. 2005.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado Internacional de Direitos Humanos**, Vol.3.Obra em 3 volumes. Porto Alegre: Fabris, 2003.

ZAHLOUTH JÚNIOR, Carlos. **Direitos sociais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 7, 16 fev. 1997. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1139>. Acesso em: 1 maio 2011.